

LAUDO PERICIAL

Juízo de Direito: 1ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis
Processo nº : 0011871-81.2009.8.19.0042 (Eletrônico-JG)
Parte autora : DIRCEU MONTEIRO DA SILVA
Parte ré : BANCO CITICARD S/A

OBJETO DA AÇÃO

Tratam os autos de ação movida por **DIRCEU MONTEIRO DA SILVA** em face de **BANCO CITICARD S/A**, alegando a parte autora, em síntese, ser associado do reclamado através do cartão de crédito nº 5493.8493.6538.0138; afirma que durante muitos anos o réu vem cobrando vários valores a título de encargos com juros capitalizados, anatocismo; e que é seu direito de ver revisado o contrato entabulado entre as partes.

Requer, além de outros, devolução pelo réu do valor de R\$ 2.296,47, em dobro, cobrado a maior como anatocismo.

Contestando, declara o réu, em resumo, fls. 115/124, que não assiste razão alguma ao autor em seu pleito indenizatório, pois teve ciência prévia de todos os índices e taxas que seriam praticados sobre o valor porventura financiado; não há como se admitir que a parte autora não tenha pleno conhecimento de todas as cláusulas contratuais, em especial às cobranças de juros, até mesmo porque, em todas as faturas enviadas à parte autora, o réu informou os encargos praticados no período e ainda o índice máximo que poderá ser praticado no mês seguinte.

Aduz que, não há nos autos nenhum elemento de prova que demonstre os fatos constitutivos do direito alegado.

METODOLOGIA ADOTADA

Em conformidade com o documento de fl. 364, as partes foram comunicadas do início da prova pericial; foi requerida a juntada de contratos, faturas mensais e planilhas de toda evolução financeira desde o início até esta data, bem como a metodologia de cálculo explícita de como se chegou aos valores cobrados; e foi assegurado aos assistentes técnicos o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames necessários à elaboração desta prova.

A perícia procedeu ao exame de todos os documentos disponibilizados, com base nas teses desenvolvidas pelas partes e analisou os cálculos juntados aos presentes autos.

Decisão de fl. 254

“(...) O Juízo determina que o perito esclareça se houve a prática ou não de anatocismo, assim como a cobrança de juros acima da taxa média aplicada no mercado, além de outras cobranças abusivas. Outrossim, deverá apresentar duas planilhas: a primeira sem a incidência do anatocismo e considerando-se os juros contratuais; a segunda, sem anatocismo e aplicando-se taxa média de mercado para operações de mútuo, conforme medição realizada pelo Banco Central.”.

DESENVOLVIMENTO DA PROVA PERICIAL

Examinando as faturas juntadas às fls. 19/87, observa-se falta do demonstrativo da movimentação financeira das faturas com vencimentos em 20/02/2004, 20/10/2004, 08/11/2005, 08/12/2005, 08/03/2006 e 08/06/2006, o que não fornece condições de se aferir nessas faturas, se houve ou não a prática de anatocismo, além de outras cobranças abusivas.

Houve a prática de anatocismo de R\$ 1.494,54 (hum mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), como se observa nas faturas com vencimento em 23/07/2008 e 23/08/2008.

A fatura com o ultimo vencimento, para a qual não se observa pagamento, é de 23/08/2008, no valor de R\$ 7.303,88, fl.25.

Para a Proposta de Parcelamento com vencimento em 12/09/2008, fls. 26, o banco réu não demonstra como chegou ao débito de R\$ 9.683,69, bem como ao valor de R\$ 8.276,80, a título de parcela à vista.

Considerando as informações inseridas nas faturaras de fls. 19/87, a perícia elaborou as planilhas objetos dos anexos nºs 1 e 2.

A planilha, anexo nº 1, fornece a movimentação financeira do cartão de crédito no período de 20/01/2003 a 23/08/2008, com saldo devedor, de R\$ 5.871,14, sem a incidência do anatocismo, onde constam cobrados os encargos/juros, multa, juros de mora, bem como os seus respectivos percentuais.

A planilha, anexo nº 2, também fornece a movimentação financeira do cartão de crédito no mesmo período, isto é, de 20/01/2003 a 23/08/2008, com saldo devedor de R\$ 4.364,40, sem a incidência do anatocismo, sendo utilizada a "Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal total", divulgada pelo BACEN.

Para se chegar ao valor de R\$ 4.364,40, foi utilizada "Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal total", divulgada pelo BACEN, diante da inexistência de divulgação de "taxa média de mercado para operações de mútuo" pelo BACEN, nesse período anterior a novembro de 2009.

CONCLUSÃO

A fatura com o último vencimento, para a qual não se observa pagamento, é de 23/08/2008, no valor de R\$ 7.303,88 (sete mil, trezentos e três reais e oitenta e oito centavos), fl.25.

Para a Proposta de Parcelamento com vencimento em 12/09/2008, fls. 26, o banco réu não demonstra como chegou ao débito de R\$ 9.683,69 (nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), bem como ao valor de R\$ 8.276,80 (oito mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), a título de parcela à vista.

Como se observa através das faturas com vencimento em 23/07/2008 e 23/08/2008, houve cobrança de anatocismo de R\$ 1.682,00 (hum mil, seiscentos e oitenta e dois reais).

Sem a incidência do anatocismo e considerando-se os juros praticados, o valor da fatura com vencimento em 23/08/2008 seria de R\$ 5.871,14 (cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e quatorze centavos), como se vê na planilha, coluna 18, anexo nº 1.

Sem o anatocismo, aplicando-se a "Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal total", divulgada pelo BACEN, diante da inexistência de

divulgação de "taxa média de mercado para operações de mútuo" pelo BACEN, o valor da fatura com vencimento em 23/08/2008 seria de R\$ 4.364,40 (quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), como se vê na planilha, coluna 18, anexo nº 2.

ENCERRAMENTO

Concluindo este **Laudo Pericial**, com 5 (cinco) folhas e 2 (dois) anexos, a fim de que produza os devidos efeitos legais, o perito coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2020



RIL MOURA

PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC-RJ - 9.786/O-6
CPF 001.522.427-91